



**LEI Nº 1.712, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025**

*ALTERA A LEI Nº 1.586, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, A QUAL DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.586, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora, nos termos dos artigos seguintes.

**Art. 2º** Fica incluído o art. 2º - A. no Capítulo I – Das Disposições Preliminares – da Lei Municipal nº 1.586, de 24 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

**Art. 2º- A.** O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que poderá estabelecer parcerias ou acordos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 3º** Os arts. 5º, 6º, 7º, 10 e 19 da Lei Municipal nº 1.586, de 24 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O processo de inscrição, seleção e capacitação das famílias interessadas será regido por ato da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, organizado e realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§1º A inscrição das famílias interessadas deverá ser realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento oficial de identificação, com foto, original e cópia;
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);



- III - comprovante de residência no município de Paulo Afonso/BA;
- IV - certidão negativa criminal estadual de 1º e 2º graus;
- V - certidão negativa de criminal federal de 1º e 2º graus;
- VI - certidão negativa de crimes eleitorais;
- VII - certidão de antecedentes criminais expedidas pelas polícias civil do Estado da Bahia e Federal;
- VIII - atestado de boa saúde mental e física emitido por profissional médico devidamente inscrito no conselho de medicina; e
- IX - comprovante de rendimentos.

§2º Os documentos relacionados no §1º se aplica a todos os residentes na mesma habitação da família interessada, maiores de 18 (dezoito) anos.”

“**Art. 6º** O processo de seleção das famílias interessadas e sua integração ao Serviço Família Acolhedora compreenderá as seguintes fases:

- I - inscrição no serviço, conforme dispor o regulamento;
- II - avaliação documental;
- III - estudo psicossocial;
- IV - capacitação; e
- V - acolhimento familiar da criança e/ou adolescente.

§ 1º O estudo psicossocial será realizado por profissionais competentes da Equipe do Serviço Família Acolhedora, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares e a participação de todo o grupo familiar, sem prejuízo de outras ações definidas em regulamento.

§2º A avaliação de compatibilidade e o estudo psicossocial deverão indicar o perfil da criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher, mediante relatório circunstanciado do profissional responsável.

§ 3º Durante o processo de capacitação, poderá ser estabelecida nova indicação de perfil, diversa daquela indicada no relatório de avaliação de compatibilidade.”

“**Art. 7º** O processo de capacitação será aplicado às famílias aprovadas nas fases de inscrição, avaliação documental e estudo psicossocial, e compreenderá, no mínimo, orientações sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas peculiaridades, noções sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como sobre o papel e a responsabilidade da família acolhedora e da equipe técnica do serviço.

Parágrafo único. As famílias acolhedoras e a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora participarão de ações de capacitação continuada e supervisão técnica



periódica, promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, com o objetivo de aprimorar conhecimentos, fortalecer vínculos e garantir a qualidade do acolhimento, conforme as diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”

“**Art. 10º** A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento a família substituta, observado o limite de 18 (dezoito) meses, podendo este prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser prorrogado pela autoridade judiciária competente.”

“**Art. 19º** Fica instituído o pagamento de subsídio financeiro, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, às famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, segunda-feira, 8 de dezembro de 2025.

MARIO CESAR BARRETO  
AZEVEDO:02478207508

Assinado de forma digital por  
MARIO CESAR BARRETO  
AZEVEDO:02478207508  
Dados: 2025.12.08 10:08:42 -03'00'

**MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO**  
Prefeito